



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**CONTRATO DE NAMORO E AMOR LÍQUIDO: ANÁLISE JUS-
SOCIOLOGICA**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

MARIA EDUARDA MENEZES PACHECO

**CONTRATO DE NAMORO E AMOR LÍQUIDO: ANÁLISE JUS-
SOCIOLOGICA**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

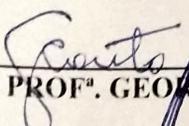
**Ilhéus, Bahia
2022**

**CONTRATO DE NAMORO: ANÁLISE JUS-SOCIOLÓGICA A LUZ DA
MODERNIDADE LIQUIDA**

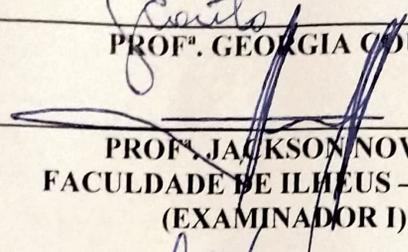
MARIA EDUARDA MENEZES PACHECO

PROVADO EM: 29/06/22

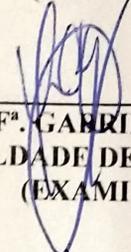
BANCA EXAMINADORA



PROF.^a GEORGIA COUTO



**PROF.^a JACKSON NOVAIS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**



**PROF.^a GABRIEL BOHR EDLER
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

DEDICATÓRIA

DEDICO À MINHA FAMÍLIA E AO MEU GRANDE AMOR, ERICK

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e a toda espiritualidade amiga que me ampararam quando eu quis desistir e colocaram anjos em forma de gente no meu caminho.

Agradeço a minha orientadora, Geórgia Couto, por ter segurando em minha mão durante toda a realização desse trabalho. De igual modo, ao meu coorientador, Gabriel Edler, que também foi fundamental para este trabalho.

Ao amor para a minha vida, Erick, pela sua paciência, apoio e amor sólido que varou as madrugadas comigo

À musa da minha vida, minha mãe, Cleane, por ser a principal incentivadora dos meus sonhos e queres.

Ao meu pai, Eduardo, pelo apoio e a minha família pelo apoio e compreensão pela ausência.

“Se botar teu amor na vitrine
Ele nem vai valer R\$ 1,99”
(Ex Mai Love, Gabi Amarantos)

“Viver a divina comédia humana onde nada é eterno”
(Divina comédia humana, Belchior)

SUMÁRIO

RESUMO.....	15
1.INTRODUÇÃO	16
2. MODERNIDADE LÍQUIDA: CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÃO.....	17
2.1 REFLEXO DA MODERNIDADE LÍQUIDA NO DIREITO	19
2.2 AMOR LÍQUIDO: UMA CONSEQUÊNCIA DA MODERNIDADE LÍQUIDA.....	22
3. FAMÍLIA COMO ENTE JURÍDICO NO CENÁRIO LÍQUIDO MODERNO.....	24
4. CONTRATO DE NAMORO	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6. REFERÊNCIAS	33

CONTRATO DE NAMORO E AMOR LÍQUIDO: ANÁLISE JUS-SOCIOLÓGICA.

DATING AGREEMENT AND LIQUID LOVE: JUS-SOCIOLOGICAL ANALYSIS

Maria Eduarda Menezes Pacheco¹, Geórgia Couto², Gabriel Bohr Edler³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: madu_pacheco@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: georgiaccouto@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: gabriel.edler@faculadadedeilheus.com.br

RESUMO

Devido as transformações vividas na sociedade, principalmente a atual que passou pela revolução francesa e industrial, agora vivem um novo momento denominado por Bauman de modernidade líquida, logo o presente trabalho busca avaliar os fenômenos jus-sociológicos dessa sociedade. Nesse sentido, com a consciência dessa liquidez, as pessoas inseridas nesse cenário recorrem a instrumentos sólidos para atenuar a insegurança que revela um paradoxo dessa nova forma de viver. O contrato de namoro é um instrumento sólido que busca abrandar os efeitos do amor líquido uma vez que, nesse cenário não é possível, para as partes, diferenciar um namoro qualificado do namoro simples, assim se faz necessário as partes deixarem claro a intenção ou não de constituir família. Desse modo o presente trabalho tem como objetivo a análise dos impactos da modernidade líquida nas relações afetivas e a eficácia jurídica do contrato de namoro com base no ordenamento jurídico, o procedimento metodológico foi de revisão bibliográfica. Após a realização da análise, concluiu-se que o contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico antinupcial, fruto da liquidez social que reforça a ideia da judicialização de sentimentos que chancela a relação paradoxal do líquido e do sólido e todo esse novo cenário provoca uma instabilidade familiar.

Palavras-chave: Direito Líquido. Contrato de namoro. Modernidade Líquida. Amor Líquido.

ABSTRACT

Due to the changes experienced in society, especially the current one that went through the French and industrial revolution, they are now experiencing a new moment called by Bauman of liquid modernity, so the present work seeks to evaluate the jus-sociological phenomena of this society. In this sense, with the awareness of this liquidity, people inserted in this scenario resort to solid instruments to mitigate the insecurity that reveals a paradox of this new way of living. The dating contract is a solid instrument that seeks to mitigate the effects of liquid love since, in this scenario, it is not possible for the parties to differentiate a qualified dating from simple dating, so it is necessary for the parties to make clear the intention or not. to form a

family. Thus, the present work aims to analyze the impacts of liquid modernity on affective relationships and the legal effectiveness of the dating contract based on the legal system, the methodological procedure was a bibliographic review. After carrying out the analysis, it was concluded that the dating contract is a kind of antinuptial legal business, the result of social liquidity that reinforces the idea of the judicialization of feelings that seals the paradoxical relationship of liquid and solid and all this new scenario causes family instability.

Keywords: Liquid Law. Dating contract. Liquid Modernity. Liquid Love.

1.INTRODUÇÃO

O Homem é um ser gregário e, por isso, possui a necessidade de se relacionar com outros indivíduos, essa relação dá origem à sociedade. Nesse sentido, para viver em sociedade é necessário um pacto social, contratos, que não necessitam ser escritos, mas existem e o Direito é a ciência que vai regimentar com regras e garantias como essa convivência social será estabelecida.

A sociedade atual, que passou pela revolução francesa e revolução industrial, está inserida em contexto denominado por Bauman (2001) de modernidade líquida que é definida pelo autor como uma constante mudança e de laços enfraquecidos (tanto entre pessoas, quanto entre instituições). A referida mudança atinge ao Direito numa relação paradoxal percebida quando se utiliza de instrumentos da modernidade sólida (racional, objetiva, Positivista, com instituições estáveis) para regulamentar comportamento líquidos.

O contrato de namoro é fruto da relação antagônica entre o sólido e o líquido. Nesse diapasão, nasce o questionamento se o contrato de namoro é um instrumento jurídico da sociedade líquida empregado como forma de descaracterização da união estável.

A partir da questão levantada, duas hipóteses foram suscitadas: i) o contrato de namoro que é fruto da fluidez das relações atuais é reflexo da judicialização dos sentimentos o que acaba por provocar uma instabilidade na instituição familiar; ii) o contrato de namoro na sociedade líquida é um instrumento jurídico que renuncia a vontade de constituir família, comunicar bens e obrigações, então, reforça a proteção patrimonial individual dos envolvidos.

Nessa perspectiva, para pesquisa foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, e teve como objetivo geral analisar os impactos da modernidade líquida nas relações afetivas e a eficácia jurídica do contrato de namoro com base no ordenamento jurídico. Foram traçados como objetivos específicos i) discutir o conceito de modernidade líquida e amor líquido; ii) discorrer sobre o surgimento e eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro; iii) analisar o contrato de namoro quanto a efemeridade das relações afetivas e os

seus efeitos jus-sociológicos; e, iv) discutir o contrato de namoro como instrumento de manifestação de autonomia privada.

Logo, primeiramente foi traçado um paralelo entre a modernidade sólida e líquida; na sequência foi feita uma reflexão acerca da modernidade líquida no Direito a partir do esfacelamento da modernidade sólida como Bittar(2008) colocou que ocasiona um cenário de crise no Direito por causa da relação paradoxal da sociedade líquida buscar meios sólidos como contratos; depois foi avaliado as mudanças nos moldes relacionais amorosos, com enfoque no namoro que será confundido com a união estável e, portanto trazendo consequências na instância familiar; na continuidade se dá uma discussão da família como um ente jurídico em um cenário da modernidade líquida, o qual vai discorrer sobre as mudanças de papel dentro do ambiente familiar; e por fim, é levantado o surgimento e eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico, bem como a sua análise quanto a efemeridade das relações afetivas, como instrumento de manifestação de autonomia privada.

2. MODERNIDADE LÍQUIDA: CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÃO.

A expressão “Modernidade Líquida” criada pelo sociólogo Zygmunt Bauman(2001) emerge para explicar o contexto de uma sociedade em constante mudança e reestruturação, marcada pelos vínculos enfraquecidos (tanto entre as pessoas, quanto entre as instituições) e pelos avanços tecnológicos, pois os valores contidos na sociedade estão alicerçados no consumo e no imediatismo.

O referido autor usa a metáfora da liquidez diante da necessidade de explicar as mudanças na civilização a partir dos anos 1960, momento no qual foi possível observar uma mudança de paradigma na sociedade que, até então, era vista como racional, ou como denomina o autor: *sólida*.

Entende-se por Modernidade ou Modernidade Sólida, o período no qual o modelo cartesiano positivista tornou-se referência para a sociedade, a ideia do homem como protagonista para propiciar um futuro estável e lastreado nas instituições fortes o suficiente para não haver razões para mudanças, de modo que qualquer mudança que chegasse a ser cogitada, imediatamente seria considerada um absurdo e sumariamente ruim, nas palavras de Bauman:

Modernidade era uma concepção de movimento e mudança que acabaria por fazer das movimentações e transformações algo redundante, obrigando-as a operar fora de suas próprias atividades - uma concepção de movimento e mudança, mas com uma linha de chegada. O horizonte que a modernidade mirava era a visão de uma sociedade estável, solidamente enraizada, da qual

qualquer desvio mais acentuado apenas pode ser uma mudança para pior. (BAUMAN, p.12, 2010)

Por outro lado, Bauman (2001) utiliza o conceito “Líquido” como uma metáfora para compreender a sociedade atual. Esse conceito é utilizado pelo autor por ser um estado físico que é próprio dos líquidos e dos gases no qual as moléculas se afastam umas das outras para que assim possam tomar a forma de qualquer meio que forem expostos, por exemplo, a água quando colocada em um copo toma a forma deste.

A modernidade líquida em todos seus aspectos, tanto os relacionais, quanto nos institucionais, ocasiona uma constante mudança a qual não é possível determinar em razão da incessante desintegração das instituições da modernidade sólida. Nesse ínterim, se a sociedade chegasse ao objetivo do pensamento moderno, segundo Bauman (2001) a sociedade estagnaria e assim não haveria mais nada a ser modificado.

Por outro lado, a Modernidade Líquida traz uma “nova” forma de viver, onde nada se mantém por muito tempo, sempre há algo a mudar e, portanto, a única característica constante é a inconstância, como Bauman (2010, p.12) pontuou “a mudança perpétua seria o único aspecto permanente (estável, “sólido”, se se quiser assim dizer) de nossa forma de viver”. Outro ponto a ser considerado sobre a Modernidade Líquida é que, as instituições sociais são fruto desse tempo e serão moldadas por esses valores.

Outra característica relevante da modernidade líquida a ser destaca é o consumo, atributo de uma sociedade neoliberal que privilegia o ter ao ser. Seguindo o raciocínio de Bauman (2001), Xavier (2020, p.35) afirma que “o consumo adquire o status de condição de pertencimento” e, nesse contexto, percebe-se numa lógica cartesiana na qual insurge a ideia do “consumo, logo existo” como se consumir fosse uma condição de existência do indivíduo que por conseguinte fará com que a racionalidade se dê pelos negócios, e assim, o valor estará alicerçado no consumo, e o ser social é reconhecido e inserido em determinado grupo através de seu poder de compra.

Posto isso, os comportamentos e valores não estarão voltados para a coletividade, mas para grupos segregados da sociedade, as elites. Assim, o comportamento/valor de quem tem maior poder de compra será dominante e quem tem o menor poder de consumo, nessa lógica, não se encaixa aos padrões impostos (pelos dominantes), e será sumariamente excluído pelos demais, sendo jogado à própria sorte, ou seja, reificado, descartado (XAVIER, 2020).

Essas novas discussões remetem a uma nova forma de pensar, analisar e sobretudo, viver essa nova sociedade, impulsionando, desse modo, novas ferramentas de organização social. O Direito que é um de controle da sociedade, ainda aos moldes Positivista tem sido repensado e

reformulado. Por outro lado, o Direito na sociedade líquida, nas palavras de Bittar (2008) é um Direito caracterizado pela crise. Pode-se dizer que a mídia, os apelos sociais tornam-o ativista, inconstante e subjetivo, paradoxalmente ao clássico modelo Positivista da sociedade sólida.

2.1 REFLEXO DA MODERNIDADE LÍQUIDA NO DIREITO

O Direito como uma ciência jurídica social, oriunda do normativismo de Kelsen, a qual vai buscar normatizar de forma racional os comportamentos sociais.

Nesse sentido, o Direito antes do momento que Bittar(2008) chama de esfacelamento da modernidade, podia ser caracterizado como um racionalismo dogmático que nas palavras de Diniz(2009) não importa o conteúdo do direito, mas o reconhecimento da existência das ordens jurídicas; marcado pelo Positivismo que se dá pelo reconhecimento das normas positivadas com o objetivo da manutenção da ordem e progresso na sociedade, porque o direito é “construído com inteira pureza normativa que apoia-se, na realidade, num fato, porque o conteúdo da norma básica e do sistema depende do fato que cria a nova ordem, a qual corresponde o comportamento efetivo dos homens aos quais essa ordem se destina”(DINIZ,p.130,2009).

Portanto, o direito será um instrumento de controle social que buscará ordenar os comportamentos sociais, estruturar a sociedade de modo que ela seja considerada sólida porque estará alicerçada em leis, em regras objetivas e positivadas. Contudo, com o evento do esfacelamento da modernidade, a sociedade será “esculpida na realidade a partir da própria mudança dos valores, dos costumes, dos hábitos sociais, das instituições, sendo que algumas conquistas e desestruturas sociais atestam o estado em que se vive em meio a uma transição”(BITTAR, p.134, 2008)

Parte dessa transição, se dá pela inserção do neoliberalismo uma vez que este alimenta uma racionalidade voltada para o consumo que é observada na modernidade líquida como já dito anteriormente. Diante disso, ao observar a modernidade líquida e a sua impossibilidade de determinar um comportamento, faz com que aconteça uma “redistribuição e realocação dos ‘poderes de derretimento’ da modernidade” (BAUMAN, 2001, p.13)

Esses movimentos de redistribuição e de realocação, primeiro afetaram as instituições existentes, alteraram as configurações; constelações; padrões de dependência e interação, sendo tudo isso moldado e refeito - sendo esse momento a fase de “quebrar a forma”, podendo concluir que nenhum molde foi quebrado, sem antes, ter sido substituído. (BAUMAN, 2001, p.13). O direito é uma das instituições que terá a sua forma substituída porque o comportamento efetivo dos homens não corresponderá à ordem antiga (fruto de comportamentos antigos), mas à uma

nova (pautada em novos comportamentos), significa que a antiga foi substituída por outra ordem (DINIZ, 2009, p.130)

Nesse ínterim, apesar da necessidade de novas regras para regulamentar novos comportamentos, estes, na sociedade líquida, trazem o cenário de crise. Porém, como pode o direito que busca regulamentar os comportamentos sociais, estar em crise? Seguindo a lógica de Bittar (2008) apesar do esfacelamento do antigo modelo social, houveram conquistas como a igualdade entre gêneros, a solidariedade, as garantias fundamentais que são necessárias para o Estado Democrático de Direito que se mantêm na liquidez inserida na sociedade mais de forma ampliada, como por exemplo, as questões de gênero que deixa de ser compreendido como nos moldes da modernidade sólida, a partir de uma percepção binária para uma representação identitária.

Os comportamentos que lastrearam a norma de alguns anos atrás, já são ou deixarão de ser concebidos no seio social hodierno, como Bauman (2001, p.14) asseverou sobre o momento de transição da Modernidade para a Modernidade Líquida: “São esses padrões, códigos e regras a que podíamos nos conformar, que podíamos selecionar como pontos estáveis de orientação e pelos quais podíamos nos deixar depois guiar, que estão cada vez mais em falta” e essa falta de regramento revela o estado de transitório propiciado pela Modernidade Líquida que dá origem ao Direito Líquido.

O Direito Líquido tem a sua origem na sociedade que é produto da Modernidade Líquida, os fatos como têm, aqui discutido, são de alta mutabilidade e conta com uma sociedade insegura que busca segurança no Direito. Entretanto, numa relação paradoxal: os indivíduos da sociedade líquida vão buscar meios sólidos para atenuar a sua insegurança, como por exemplo, **os contratos** - que são instrumentos racionais, do Direito Positivo, típicos da modernidade sólida.

O paradoxo em si faz parte da sociedade de todos os tempos, porém, o que se percebe na sociedade líquida é que esse paradoxo é sua parte constitutiva, por isso, não pode ser analisado através de uma visão simplificada, pois ele é parte de sua estrutura. O que se pode afirmar nesse mar de incertezas é que está ocorrendo o esfacelamento de um modelo anterior (sólido), e a inserção de um novo modelo, o da modernidade líquida. Essa contradição pode ser explicada pelo que Emile Durkheim denomina de *anomia* (DURKHEIM, 2010), quando uma sociedade passa de um estado para outro, mas ainda carrega características do modelo anterior, o que aos olhos desavisados pode parecer um caos, porque leva a uma *perturbação*, mas é simplesmente o processo de (re) ajustamento da sociedade.

Com o Direito não é diferente, não se pode afirmar que se vive em um Direito líquido, mas esse Direito Positivista/sólido tem se readequado para satisfazer às necessidades da nova sociedade. Nesse sentido, o Direito da sociedade líquida é caracterizado por ser i) instável; e ii) ativista, a primeira característica se dá porque horas terá uma atuação mais pungente do Estado e horas não, mas não só isso, a mudança em série de comportamentos fará com que seja necessário a criação de novas normas e a invalidações de outras, e quanto a segunda característica, será ativista porque, como afirma Bittar (2008, p.142), abre um ‘amplo espaço para a dominação e a hegemonia das novas ideologias pregadas pela mídia e pelos meios de comunicação’ que fazem com que exista um ativismo em relação ao que está sendo vinculado na mídia, como uma manifestação em massa que ‘força’ o Direito a participar.

Destarte, o que se quer dizer com o Direito Líquido é que seria um Direito próprio da Modernidade Líquida que busca sanar as inseguranças da sociedade com elementos do Direito Sólido, o que demonstra a relação antagônica entre ambos. Assim, é possível observar na instância da liquidez, no campo do Direito, está havendo uma “quebra de forma”, a ordem e o progresso do positivismo é substituída por um constante progresso e nova ordem que busca regulamentar (positivar) a perpétua conversão ao líquido.

Por fim, é necessário destacar que a sociedade hodierna se encontra em uma intersecção entre o *novo* e o *arcaico*, que caminham de mãos dadas: direito positivado, sólido, que ainda está vigente na sociedade, com o momento transitório para o Direito Líquido. Na realidade essa nova forma do Direito é o uso do direito positivado que associa formas líquidas quando o fim for regulamentar as ações da sociedade líquida. Nessa direção, Bittar (2008, p.142) discute sobre a inserção de novos instrumentos e benefícios desse Direito Líquido,

Os primeiros benefícios diretos se podem colher para os sistemas jurídicos contemporâneos (a arbitragem, a conciliação, o pluralismo jurídico, entre outras práticas jurídicas), e causaram em parte o abalo ainda não plenamente solucionado de estruturas tradicionais, nos âmbitos das políticas públicas, da organização do Estado e na eficácia do direito como instrumento de controle social.

Esse momento transitório é o reflexo da modernidade líquida no Direito, não se pode determinar se o direito é sólido ou líquido, só se pode compreender a relação paradoxal e a utilização de novos instrumentos como aponta Bittar (2008) com o fim de maior eficácia do Direito como instrumento de controle social.

2.2 AMOR LÍQUIDO: UMA CONSEQUÊNCIA DA MODERNIDADE LÍQUIDA

O amor líquido, segundo Bauman (2004), é o desdobramento da Modernidade Líquida, é o momento em que o poder de derretimento das formas modernas chega no amor e passa a substituir a forma do que se tinha com o “Amor Sólido”. Nesse sentido, a Modernidade Líquida é marcada por constantes mudanças de comportamento social que se dão pela tríade: individualismo; insegurança e efemeridade das relações.

O individualismo se dá com a supervalorização do “Eu” (eucentrismo) e, nessa supervalorização, o indivíduo põe os seus quereres em detrimento dos demais; cria as suas próprias regras e crenças de modo que vão se segregando e se tornando domináveis, ou melhor, “administráveis”, porque é mais fácil para o dominador, dominar pequenos grupos ao invés de um todo.

A insegurança e a efemeridade conversam entre si, a insegurança das pessoas consigo e com os outros, faz com que as relações sejam efêmeras, rasas, o fato dessas relações serem desfeitas com facilidade e rapidez, gera a insegurança entre os envolvidos. Logo, pode-se concluir que a civilização pós-moderna, ou melhor, líquida, é fragilizada em seus laços, é uma sociedade enfraquecida pela constante mudança, já que nada é duradouro.

De um amor tido como “sólido”, espera-se a vivência do “até que a morte nos separe” que pode ser definida como a máxima moderna que foi retratado nos clássicos literários românticos. Contudo, com a passagem do estado sólido para o líquido na instância do amor, observa-se a substituição do “até que a morte nos separe” para o “até que o prazer acabe” porque o amor líquido tem as suas bases no hedonismo que se caracteriza pela constante busca do prazer, e prazer o indivíduo pode sentir inúmeras vezes, o que revela inúmeras experiências amorosas que terão vários títulos no transcorrer do tempo: “ficadas”, “rolos”, namoridos, concubinos, emaranhados, que são estágios de relacionamentos que refletem o que o Bauman (2004) chama de amor líquido.

Não obstante, é necessário destacar que pela perspectiva bauniana, jamais haverá problemas em sentir atração física pelos outros, tampouco sobre a quantidade de vezes que o indivíduo possa vir sentir sobre as outras pessoas, porém nasce o problema quando essa atração física é confundida com o amor e, nesse momento, nasce o amor líquido.

Ao ponderar sobre esses traços da liquidez no cenário do amor, nota-se a presença de um amor fugaz, pautado no prazer, fruto de um comportamento individualista carregado de medo e, por consequente, lastreados em laços frouxamente atados. Nesse sentido, o que se pretende dizer sobre os laços frouxamente atados é sobre a facilidade das pessoas se conectarem

umas às outras, ao mesmo que se desconectam sem grandes ponderações, que reforça a ideia de que as pessoas que estão com o *status* de “ficantes” (ou qualquer outro título oriundo dessa liquidez) não gozam de estabilidade nenhuma, a única coisa que as unem, é o laço “frouxo” do prazer facilitado, significa dizer que quando o prazer acabar, o laço será desfeito.

Partindo do pressuposto de que a sociedade líquida é marcada pelo consumo, o amor líquido passa ser um objeto de venda por aplicativos de namoro, nessa perspectiva as pessoas passam a ser consumidas e, por conseguinte, reificadas, tornam-se descartáveis, beirando a obsolescência programada quando as pessoas se desconectam das outras sem grandes preocupações ou responsabilidade, pode-se, então, dizer que no amor há uma lógica capitalista de consumo que seria a procura incessante de novas vivências românticas que traz um ponto crítico das pessoas não estabelecem relações, mas conexões em rede para reforçar a ideia do desconectar como o Bauman(2004, p.12) traz:

Diferentemente de “relações”, “parentescos”, “parcerias” e noções similares — que ressaltam o engajamento mútuo ao mesmo tempo em que silenciosamente excluem ou omitem o seu oposto, a falta de compromisso — , uma “rede” serve de matriz tanto para conectar quanto para desconectar; não é possível imaginá-la sem as duas possibilidades. Na rede, elas são escolhas igualmente legítimas, gozam do mesmo status e têm importância idêntica.

As citadas conexões ilustram a individualidade, o *eucentrismo*, a vontade de um só em detrimento dos outros. E pensando nessa vontade unilateral, não há de se falar em compromisso e responsabilidade, por isso, as relações virtuais surgem como o modelo capitalista perfeito do amor líquido, porque essa espécie de relação traz uma série de experiências, já que o que “se espera e se deseja que as “possibilidades românticas” (e não apenas românticas) surjam e desapareçam numa velocidade crescente e em volume cada vez maiores” (BAUMAN, 2001, p.12), fazendo com que os negócios passem a moldar o comportamento romântico das pessoas através dos aplicativos e sites de namoro vide *Tinder, Adote um Cara, Badoo* e outros existentes no mercado que reforçam a rotatividade de experiências amorosas e rompimentos fáceis.

Toda essa discussão impulsiona para uma afirmação: o amor não é estático comparando ao amor romântico que até então era o “padrão ”- que assim como a morte poderia ser vivenciado uma única vez - todavia, o que é necessário, é reconhecer a incapacidade de as pessoas distinguirem o que viria ser Amor e Paixão e de resistirem à dominação do capitalismo consumista e por isso, passarão a associar o amor às experiências que, por conseguinte, não atingem o mais elevado padrão do amor, mas o rebaixa reforçando a consequência desse mundo facilitado, de um amor comercial como assevera Bauman (2004, p.18):

E assim é numa cultura consumista como a nossa, que favorece o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro. A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a “experiência amorosa” à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço.

O amor líquido é ofertado, não conquistado e certamente conta com uma política de troca facilitada e de garantia como qualquer produto posto nas prateleiras. As pessoas que integram a civilização hodierna quando estão tristes, compram; quando estão sozinhas, entram em um relacionamento que reforçando a ideia de um produto na prateleira e chancelando a reificação do homem, essas pessoas abrirão o Tinder com o objetivo de encontrar o “grande amor” da noite e irão deslizar para a direita para dar o famoso *match* e assim se salvar da solidão que as cometem; podem também abrir o Instagram e no primeiro “like” que receberem a notificação da foto recém postada acharão que é afeto; ou pagar para *Adotar um Cara* em um aplicativo homônimo e viver uma experiência com ele mediante pagamento, vivenciando um amor até que o limite do cartão de crédito acabe.

Todos esses comportamentos, são apenas reflexos da fluidez presente na sociedade, baseados no medo da solidão e a insegurança que esse medo traz, porque “Você busca o relacionamento na expectativa de mitigar a insegurança que infestou sua solidão” (BAUMAN, 2004, p.24) e tudo isso é cíclico, é um constante ciclo vicioso de inconstâncias, até que seja necessário em meio a esses ciclos, a sociedade buscar mecanismos que mitiguem a insegurança.

Nesse caminho, aqueles que estão no cenário líquido do amor recorrem ao Direito para conquistar antagonicamente a segurança para a insegurança trazida pelo amor líquido, através de um contrato de namoro, por exemplo, numa tentativa de solidificar (positivar) um comportamento líquido.

3. FAMÍLIA COMO ENTE JURÍDICO NO CENÁRIO LÍQUIDO MODERNO

Antes de falar da família como ente jurídico, cabe salientar que o conceito de família não é pacífico porque, à primeira vista, família será um acontecimento biológico no qual as pessoas se reúnem com o objetivo da reprodução e, por isso, conservação da espécie. Contudo, família é mais que evento biológico, por um viés antropológico-jurídico, família é considerada o fundamento universal que é a base da sociedade.

Nesse sentido, segundo Presotto e Marconi *apud* Murdock (p. 92, 2007) família é um grupo social caracterizada pela residência comum, com cooperação econômica e reprodução, e ainda, para Mello:

Pode-se discernir várias instituições familiares, tais como: o namoro, o noivado, o casamento, a vida conjugal com todos os seus papéis pai, mãe, filhos, sogros etc.). No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes. (MELLO; Antropologia Cultural,2007, p.327)

Vistas às mudanças de paradigma social em razão da inserção da liquidez na sociedade, a família é uma das instituições que tem sido atingida pela onda de inconstâncias, para se entender como ela será afetada, é necessário entender como era a família na modernidade sólida.

Na modernidade sólida, a instituição familiar seguia um modelo patriarcal que possuía etapas: namoro, noivado e casamento (seria o marco da instituição familiar). O namoro se dava como a fase de conhecimento, a aprovação familiar era determinante e, ainda nesse caminho, os potenciais noivos tinham que gozar do mesmo status social. Na fase do noivado, se dava a corrida para a preparação do casamento e, na última etapa, o casamento, segundo Farias e Rosenvald (2016) o contrato relacional estava firmado, a noiva deixava de ser responsabilidade do seu pai e passava a ser responsabilidade do noivo, surge uma nova instituição familiar com o sacramento do casamento. Nesse sentido essa união tinha que se manter a qualquer custo, como Neto e Carneiro explica:

A união conjugal tinha um valor precípuo e sua manutenção deveria ser mantida a qualquer preço, conforme a expressão "até que a morte nos separe". As mulheres deveriam se manter fiéis e dedicadas à criação dos filhos, obedecendo aos maridos, em uma repetição de uma relação de submissão social e econômica. A vida pública era reduto exclusivo dos homens. Os papéis eram claramente marcados e diferenciados. A desigualdade era aceita e reforçada socialmente, sem qualquer preocupação com os aspectos afetivos e sexuais da mulher. (NETO e CARNEIRO,2005, s/p.)

A partir do século XXI, ocorre uma mudança de organização familiar- influenciada pela liquidez presente na sociedade e assim o laço familiar fica transitório, inconstantes em razão das pessoas se unirem/casarem com base no amor líquido, o que faz com que ocorra fragilização da instituição familiar aos moldes da modernidade sólida

O casamento que se até então seria o arremate do laço familiar, torna-se algo cíclico entre as pessoas, mas por ser muito burocrático e ter alguns impedimentos, foi sendo inserido novas formas de laço como por exemplo a coabitação, que levará o surgimento da união estável que é conceituada por Lôbo (2018, s/p) como “entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento”, regulamentado

no artigo 1723 do Código Civil de 2022 no qual versa que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” sendo, portanto, um dos sintomas da liquidez na instituição familiar assim como a modulação da interpretação do art. 1723 do Código Civil de 2002 que expande a aplicação do dispositivo para as uniões homoafetivas.

Nesse sentido, Neto e Carneiro *apud* Vaitsman (2005, s/p) ressaltam: "o que caracteriza a família e o casamento numa situação pós-moderna é justamente a inexistência de um modelo dominante, seja no que diz respeito às práticas, seja enquanto um discurso normalizador das práticas". Então, ainda que norteadas pela busca de satisfação afetiva e sexual, as famílias que buscam se manter nos moldes modernos “são atingidas pelas forças de sujeição, trazendo sinais de destruição e recriação, pontuadas por resistências às forças de dominação”(NETO e CARNEIRO, 2005, s/p).

Por fim, a família no cenário líquido é uma instituição em que não se pode determinar, mas que também não se pode ficar preso às concepções clássicas modernas, sendo imprescindível a compreensão de que “a industrialização colocou em xeque a divisão sexual do trabalho tradicional, que mantinha o modelo nuclear de família” (LIMA e BRITO,2013, s/p). Essa industrialização alterou as estruturas familiares, como por exemplo a inserção da mulher no mercado de trabalho fazendo que o papel a ela destinado, de dona do lar seja repensado.

Percebe-se a mudança de que homem e mulher ocupam, ou deveriam ocupar, a mesma função dentro da família, ambos são responsáveis pelos encargos familiares como preceitua o art. 1565 do CC/2002, o regime é colaborativo e não de subordinação como o Pamplona e Stolze asseveram (2019,s/p). Vale salientar que essa lógica de cooperação entre os familiares deve ser seguida em qualquer arranjo familiar, união estável, namoro e não só entre homens e mulheres (heteroafetivos)

Nessa direção, ao se traçar um paralelo com a família do cenário da modernidade sólida que possuía a característica patrimonial e hierarquizada (entre homens e mulheres) com a família no cenário pós-moderno (líquido), a qual se transforma em individualizada, igualitária entre os membros, pluralizada e por conseguinte possuidora de direitos e garantias.

Dessa forma, família é um ente de direito que será regida por princípios, garantias, direitos e características que lhes é singular, Tartuce (2019) diz que o Direito de Família tem como estudo os institutos do casamento, da união estável, das relações de parentesco, da filiação, dos alimentos, dos bens de família e da tutela; curatela e guarda, com o estudo desses institutos, notam-se que é um ramo de direito existencial em razão da percepção da condição

humana. Percebe-se que a própria definição é calcada no modelo da sociedade sólida o que torna um desafio paradoxal para os operadores do direito, porque a sociedade é líquida, mas o direito familiar ainda possui característica da modernidade sólida

Nesse sentido, dentre dos princípios que regem a instituição familiar, faz-se necessário destacar o princípio da liberdade ou da não intervenção, o qual possui relação direta com a autonomia privada segundo o Tartuce (2018, p. 1323). A base da autonomia privada é a liberdade, um direito constitucionalmente garantido, que na seara familiar será traduzido na liberdade do indivíduo ficar, namorar, noivar, casar, constituir união estável ou qualquer outro arranjo familiar sem que o Estado ou qualquer pessoa de direito público ou privado, vá ou possa interferir.

Essa não intervenção não significa que o Estado jamais possa interferir, até porque nada no Direito é absoluto, mas que o Estado vai atuar de modo excepcional ou quando houver uma razão justificável para supressão da autonomia privada.

Todavia, cabe o comentário de que o princípio da liberdade será orientado por duas vertentes: i) liberdade da entidade familiar perante o Estado e a sociedade; e ii) liberdade de cada membro diante dos demais da própria família, assim jamais, por força do mencionado princípio, alguém será obrigado a ficar em um casamento, principalmente as mulheres como no século XVIII e XIX, se essa não for a sua vontade.

Há, portanto, que destacar que o supracitado princípio não só é uma proteção à autonomia privada, mas um reforço quanto a proteção do Estado para com a Instituição Familiar e uma sobreposição do membro ante aos demais integrantes da família

Feitas as preliminares da família como ente jurídico de direito, é necessário compreender como essas transformações se deram, sendo percebidas com a análise da passagem do código civil de 1916 para o de 2002.

No código de 1916, perceber-se-á uma codificação voltada para os homens como o centro das entidades familiares, o casamento voltado para o patrimônio (idealizado como uma sociedade empresária, de tal modo que se era aceito dotes e avaliado quem poderia multiplicar/gerenciar os bens de família.), para além da questão societária do casamento, a característica matrimonial era de suma importância, a manutenção do casamento, da ideia do amor romântico baseado no “até que a morte nos separe”, nesse sentido, o casamento sob a égide do código de 1916, requeria uma proteção do estado e era lastreado na modernidade.

Por outro lado, o código de 2002, já é fruto de uma mudança de paradigmas. Ocorre a individualização característica da pós modernidade e, por isso, percebe-se uma proteção maior

quanto aos indivíduos que compõem a família. Nesse cenário, família é percebida como uma instituição social basilar do indivíduo a ser garantido pelo Estado.

É necessário ressaltar que a modernidade líquida e a transformação que ela propõe na sociedade desse tempo, não é nem benéfica e nem maléfica, ela é um fato social. Nesse sentido, cabe ao Direito como instrumento de controle social, regulamentar e trazer a segurança necessária para essa sociedade naturalmente insegura que em relação ao direito vive um cenário de crise que pode ser observada na decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021)

A crise é observada porque em um cenário sólido (moderno) a discussão da mencionada decisão não seria passível de discussão já que a sociedade daquele tempo não vislumbrava a possibilidade de famílias paralelas, visto que importava a ideia religiosa do casamento que dava origem a uma só família e qualquer coisa que fugisse desse padrão seria escandalizado.

Nesse caminho, não é possível vislumbrar comportamento da dupla união estável como sólido, tornando-o líquido, e, por isso, cabe mencionar que esse sintoma da liquidez social não precisa ser visto como um acontecimento maléfico e abominável. Faz-se necessário entender como essas duas famílias se darão e se comportarão na sociedade, sobretudo como serão protegidas e nessa ponderação está a crise e necessidade antagônica da sociedade líquida ir em busca da instituição sólida do Direito.

Sendo a família uma garantia do individual devendo o Estado proteger e garantir, quando a Suprema corte nega a possibilidade da segunda união estável em razão do princípio da monogamia, ele nega a existência familiar oriunda da segunda união estável. A primeira vista ele resolve a “crise” com o direito positivo, porém ele ocasiona um resultado desastroso como Dias (2015, p.249) colocou:

Cabe questionar o que fazer diante de vínculo ele convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, ele forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhe a existência, sob o fundamento ele ausência cio objetivo de constituir família em face cio impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados cio referencio estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão ele patrimônio, desonera ele obrigação alimentar, exclui direito sucessório. Com isso se estará incentivando o surgimento desse tipo de união.

Nesse viés, o resultado é a intervenção do Estado na autonomia privada, e, por conseguinte mais insegurança, já que não é porque o poder normativo reprova que esses moldes de relações deixam de exigir. Essa contrariedade reflete o vínculo enfraquecido (característica da modernidade líquida) entre a nova forma de família com o direito.

Por fim, as pessoas que estão envolvidas nessas relações (líquidas) ficam “à margem do direito¹” e assim podem ter as suas garantias negligenciadas, mas estas mesmas pessoas reconhecem a sua liquidez e buscam o direito normativo e passam a criar soluções como o contrato de namoro.

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, p. 249

4. CONTRATO DE NAMORO

Nos tópicos anteriores foram tratadas as mudanças sociais, dentre muitas delas, a substituição do “até que a morte nos separe” para o “até que o amor dure” ou melhor, “até que o prazer dure”, que é uma consequência da presença do amor líquido na sociedade hodierna na qual a principal constância é a inconstância.

Nessa perspectiva, a sociedade hodierna que é marcada pela constante busca da satisfação de prazeres e experiências em série, comportamentos líquidos que geram insegurança, e, por conseguinte, medo, fazendo que com as pessoas que estão nesse cenário procurem meios para reduzir os riscos que essa nova forma de viver traz.

Na procura de reduzir os riscos, as pessoas vão “afrouxando os laços” relacionais, atitude que se mostra pouco eficaz para o objetivo da segurança, já que ela aumenta a insegurança em razão dos moldes que essa relação é estabelecida e numa realidade neoliberalista esse medo é traduzido na possibilidade da comunicação patrimonial.

Assim, antes de falar do contrato de namoro e todas discussões que lhe cabem, se faz necessário entender os moldes líquidos que dão origem a necessidade deste. O contrato de namoro emerge da necessidade de diferenciar de modo Positivista o fato namoro do fato união estável, uma vez que as pessoas envolvidas nesses relacionamentos são incapazes de diferenciar, sendo esta incapacidade, o ponto alto da liquidez na sociedade.

No primeiro momento o conceito de namoro, nos moldes modernos, o namoro era tido como um passo para o casamento, havia um desejo à longo prazo, “era o período em que o casal convivia com o intuito de planejar o matrimônio” (XAVIER, 2020, p.92). Opostamente aos moldes modernos, o namoro se dá como uma relação afetiva interpessoal que não repercute no direito por ser um “*status* social que decorre de um fato da vida, costume, onde duas pessoas vivem um relacionamento amoroso sem compromissos futuros” (MANHÃES; 2021,s/p) pode significar o namoro qualificado (que pode ter a sua forma confundida com a união estável) ou simples- que não repercute no direito por ser algo transitório e sem grandes responsabilidades.

Nesse cenário de dúvidas e incertezas que o Direito se faz necessário porque essas imprecisões, ausência de forma, mexem com a dinâmica social e este é a ciência que busca regulamentar essas dinâmicas. Logo, a busca pelo Direito faz com que se reafirme a relação paradoxal do líquido querer ter forma sólida, porque essas mudanças e incertezas são sintomas da liquidez na sociedade, mas como esta traz insegurança se faz necessário um aporte sólido.

Destarte, o contrato na sua forma simples, nas palavras de Chaves e Rosevald (2016, p.78) “um negócio jurídico bilateral derivado da união de dois negócios jurídicos: proposta e

aceitação. ” Nesse sentido, o contrato de namoro para Xavier (2020, p.83) é “uma espécie de negócio jurídico no qual as partes estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família. ”

Os modelos líquidos que dão origem ao contrato de namoro são de crise como Bittar (2008) colocou, as pessoas estão tão intensas e rasas ao mesmo tempo que se questionam que relacionamento estão vivenciado: um simples namoro sem grandes planos quanto a formar família ou um namoro sólido que vivenciam a experiência com a expectativa de uma futura formação familiar- molde da modernidade líquida.

O fato é que a crise se dá porque namorados, na modernidade líquida, podem estar sob o mesmo teto de forma que não sabem se são meros colegas de apartamento que ocasionalmente “ficam” ou se são namorados que moram juntos em que a união estável possa ser reconhecida e essa imprecisão (crise) justifica a necessidade do contrato principalmente quando surge com as substituições de forma de reconhecimento da união estável, como por exemplo o requisito temporal dos cinco anos.

Nesse aspecto, contrato de namoro é um assunto polêmico entre os doutrinadores e jurisprudências, porque não é pacífico e por isso há doutrinadores e jurisprudências que defendem a possibilidade de este ser considerado válido e há outros que negam a validade.

No tocante às questões de validade ou invalidade, Pablo Stolze Gagliano tem “a convicção de que tal contrato é completamente desprovido de validade jurídica” nesse sentido, a jurisprudência já afastou os efeitos do chamado contrato de namoro, na decisão da 7.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que foi relator o Des. Luiz Felipe Brasil Santos (Proc. 70006235287, j. 16.06.2004) no qual negou provimento sob a argumentação de que *“esses abortos jurídicos que andam surgindo por aí (contrato de namoro), que são nada mais que o receio de que um namoro espontâneo, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acaba se transformando em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início”*.

Em oposição ao que se entende por inválido, ainda sobre a decisão do relator o Des. Luiz Felipe Brasil Santos (Proc. 70006235287, j. 16.06.2004), Xavier (2015. p.93) entende que a decisão de nulidade e todos os entendimentos subsequentes foram equivocados e que na medida em que a decisão supracitada “negou a existência de união estável, reforça a necessidade de se produzir um documento que permita identificar, sem margem de dúvidas, a existência ou não da intenção de constituir família. ” Em vista disso, surge a eficácia do contrato de namoro, respeitando o objetivo de afastar a união estável conforme a decisão que reconhece o contrato de namoro com fulcro no art. 104 do Código Civil ;

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

Paradoxalmente o contrato está além das questões de validade ou invalidade, assinar um contrato de namoro chancela, a priori, a não repercussão jurídica do namoro e a não comunicabilidade de bens, uma vez que aqueles que assinam, de posse da autonomia privada que lhes cabem, afirmam que dessa união não há *animus* de constituir família.

Ainda nesse sentido, o contrato, portanto, confirma a obsolescência programada das pessoas que a este estão ligados, não só isso como também que é um negócio jurídico da espécie “natimorto” uma vez que já nasce morto, desse namoro contratual, à primeira vista, não se pode esperar frutos como a família.

Por derradeiro, Farias e Rosenvald (2016, p.411) levanta um ponto curioso acerca do contrato em estudo:

Conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada negócio jurídico. Ora, se os "namorados" firmaram contrato, porém convivem de maneira pública e notória, como marido e mulher, o contrato não terá serventia. Igualmente, se a relação começou como namoro e depois evoluiu para uma união estável.

Significa dizer: a avença (contrato de namoro) não consegue garantir o escopo almejado, que seria impedir a caracterização de união estável. Enfim, é válido, mas inidóneo para o fim desejado. Por isso, esclarece corretamente Carlos Roberto Gonçalves que o contrato de namoro não impede que se materialize uma união estável, pois esta se trata de "um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana"

Com isso, o contrato de namoro é uma espécie de judicialização de sentimentos que se revela tão líquido quanto as causas que deram a sua origem e, por isso, apesar do momento transitório que está se vivendo, no Direito, em que não se pode determinar se o Direito é sólido ou líquido, só se pode compreender a relação paradoxal, o referido contrato se configura como

um mecanismo do Direito Líquido, consequência da modernidade líquida aludida pelo sociólogo polonês, Zygmunt Bauman.

Nesse ínterim, o contrato de namoro na sociedade líquida é um instrumento jurídico que renuncia a vontade de constituir família, comunicar bens e obrigações, então, reforça a proteção patrimonial individual dos envolvidos que preconizam dentro da lógica de consumo dessa nova forma de viver, o ter ao sentir. As pessoas que recorrem a esse tipo de negócio jurídico, têm consciência de que vivem em um amor líquido, e para além do medo da rejeição do fim de um relacionamento e os sentimentos que esse rompimento acarreta. Afinal, no pensamento neoliberalista, perder o patrimônio dói mais que o coração partido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato de namoro, portanto, é uma espécie anti-nupcial porque as partes acordam que enquanto este estiver vigente, não há vontade de formação familiar e, por conseguinte, a não comunicabilidade dos bens. Nesse sentido, o instrumento segue a lógica neoliberalista em que o ter (patrimônio) é mais importante que o sentir, em razão da liquidez na sociedade que ocasiona um cenário de dúvida, de crise como colocado por Bittar (2008) que ocasiona uma judicialização de sentimentos chancelando a relação paradoxal do líquido e do sólido.

Destarte, confirmou-se as hipóteses levantadas. O contrato de namoro que é fruto da fluidez das relações atuais é reflexo da judicialização dos sentimentos o que acaba por provocar uma instabilidade na instituição familiar, a prova disso é quando este é utilizado de forma fraudulenta e/ou como forma de substituir uma segunda união estável, como também a sua utilização como meio de renunciar a vontade de constituir família, comunicar bens e obrigações, então, reforça a proteção patrimonial individual dos envolvidos.

Por fim, sugere-se que outros estudos se debrucem a estudar se o Direito que conhecemos está em transição para o líquido ou se essa liquidez é só uma sensação causada pela modernidade líquida.

6. REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias 10.^a ed, editora revista dos tribunais ltda, sp,2015,44p.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BAUMAN, Zygmunt Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais; tradução Renato Aguiar. - Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

(GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato..., Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br> > Seção artigos de convidados. Acesso em: 20 out. 2021)

DURKHEIM, E. Da divisão do trabalho social. Martins Fontes, São Paulo, 2010.

NETO, Orestes Diniz e CARNEIRO, Terezinha. Psicoterapia de casal na pós-modernidade: rupturas e possibilidades. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0103166X2005000200003>>. Acesso em 31/05/2022.

LIMA, Laura Souza e BRITO. FAMÍLIA E PARENTESCO: DIREITO E ANTROPOLOGIA, Ribeirão Preto, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 529. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. RE 1045273. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 09/04/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchclasseNumeroIncidente=RE%201045273&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP> Acesso em 06/06/2022.

BRASIL.TJ-SP. - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895719366/apelacao-civel-ac-10008846520168260288-sp-1000884-6520168260288/inteiro-teor-895719431>. Acesso em 06/06/2022.

BRASIL. TJ-SC, Apelação Cível, Nº 70006235287, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-06-2004). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 06/06/2022

BITTAR, Eduardo. O direito na pós modernidade. São Paulo, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Compendio de introdução à ciência do direito-/ Maria Helena Diniz 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009

Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: contratos / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 6. ed. rev., e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MELO, Luís Gonzaga. Antropologia cultural: iniciação, teoria e temas / Luís Gonzaga de Melo. 13. Ed. - Petrópolis. Vozes, 2007

Marconi, Marina de Andrade. Antropologia: uma introdução / Marina de Andrade Marconi, Zelia Maria Neves Presotto - 6. ed. - 3. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007.

LÔBO, Paulo. Direito civil : volume 5 : famílias / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo/Marília Pedroso Xavier. 2. ed. 3. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro. Data de publicação: 14/09/2021. Disponível em: <[XAVIER, Marília Pedroso, **Contrato de namoro: Amor líquido e direito de família mínimo**. - 1ª. ed. - Paraná:, 2015. Clássica Editora 114 p., recurso digital : il.](https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%AD+dico+brasileiro#:~:text=Do%20latim%20in%20amor%C3%A9%2C%20o%20namoro%20sinaliza%20situa%C3%A7%C3%A3o,pessoas%20vivem%20um%20relacionamento%20amoroso%20sem%20compromissos%20futuros.> Acesso em 06/06/2022</p></div><div data-bbox=)